Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA DE CASSILÂNDIA
POR UMA CIDADE MELHOR

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Saúde

SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ!
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/Nº. 020/2017

Cassilândia/MS, 27 de Junho de 2017.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar conforme deliberado na 301ª Reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 27 de Junho de 2017, **REMUME, Relação Municipal de Medicamentos.**

Art. 2º. . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação após devidamente homologada

Gilmar Alves Nascimento
Presidente CMS

HOMOLOGADO em: 27/06/17

Arthur Barbosa de Souza Filho
Secretário Municipal de Saúde

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/Nº. 019/2017

Cassilândia/MS, 27 de Junho de 2017.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar conforme deliberado na 301ª Reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 27 de Junho de 2017, **Plano de Trabalho da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia.**

Art. 2º. . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação após devidamente homologada

Gilmar Alves Nascimento
Presidente CMS

HOMOLOGADO em: 27/06/17

Arthur Barbosa de Souza Filho
Secretário Municipal de Saúde

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Composição das Comissões e Representatividades:

1. Comissão de Acompanhamento de Contratos e Convênios.

Membros: = 04

01 - Trabalhador em Saúde SUS: **NARA C. DONAIRE DOS SANTOS**

01 - Gestor Prestador: **MARIA OZORIA R. PEREIRA**

02 – Usuários: **GUILHERME COLAGIOVANI GIROTTO**

MARLENE NUNES AMANCIO

2. Comissão de Avaliação de Prestação de Contas.

Membros: = 04

01 - Trabalhador em Saúde SUS: **DENILSON DOMINGOS ROSA**

01 - Gestor Prestador: **TAMIRIS DE SOUZA SILVA**

02 – Usuários: **LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA**

RENI AP. DE FREITAS BATISTA

3.Comissão de Avaliação de Relatórios Planos e Projetos.

Membros: = 04

01 - Trabalhador em Saúde SUS: **MICHAEL VIANA COTRIN MOREIRA**

01 - Gestor Prestador: **HORACINDA NANTES COELHO**

02 – Usuários: **JOSE ROBERTO DA SILVA**

JOAQUIM ALVES DIAS

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA DE CASSILÂNDIA
POR UMA CIDADE MELHOR

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Saúde

SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ!
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/Nº. 018/2017

Cassilândia/MS, 19 de Junho de 2017.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar conforme deliberado na 299ª Reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 19 de Junho de 2017, **Composição das Comissões e Representatividades do CMS.**

Art. 2º. . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação após devidamente homologada

Gilmar Alves Nascimento
Presidente CMS

HOMOLOGADO em: 19/06/17

Arthur Barbosa de Souza Filho
Secretário Municipal de Saúde

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Calendário de Reuniões do CMS 2017

19/06/2017 - Reunião Ordinária – 15:00h MS Sala de Reuniões CMS
11/07/2017 - Reunião Ordinária– 15:00h MS Sala de Reuniões CMS
08/08/2017 – Reunião Ordinária– 15:00h MS Sala de Reuniões CMS
12/09/2017 – Reunião Ordinária– 15:00h MS Sala de Reuniões CMS
10/10/2017 – Reunião Ordinária– 15:00h MS Sala de Reuniões CMS
21/11/2017 – Reunião Ordinária– 15:00h MS Sala de Reuniões CMS
12/12/2017 – Reunião Ordinária– 15:00h MS Sala de Reuniões CMS

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA DE CASSILÂNDIA
POR UMA CIDADE MELHOR

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Saúde

SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ!
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/Nº. 017/2017

Cassilândia/MS, 19 de Junho de 2017.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar conforme deliberado na 299ª Reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 19 de Junho de 2017, **Calendário de Reuniões 2017-2019, definição das datas, horário e local das reuniões do Conselho Municipal de Saúde.**

Art. 2º. . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação após devidamente homologada

Gilmar Alves Nascimento
Presidente CMS

HOMOLOGADO em: 19/06/17

Arthur Barbosa de Souza Filho
Secretário Municipal de Saúde

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/Nº. 016/2017

Cassilândia/MS, 19 de Junho de 2017.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar conforme deliberado na 299ª Reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 19 de Junho de 2017, **Eleição do Conselheiro Gilmar Alves Nascimento para Presidente do CMS 2017-2019.**

Art. 2º. . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação após devidamente homologada

Gilmar Alves Nascimento
Presidente CMS

HOMOLOGADO em: 19/06/17

Arthur Barbosa de Souza Filho
Secretário Municipal de Saúde

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 44 Fls. Nº 009

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.192/2017, de 30 de junho de 2017.

"Regulamenta o Preço da tarifa dos serviços de Moto-Táxi, e dá outras providências".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do sul, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do Art. 8º da Lei Municipal nº 1.769/10, de 25 de fevereiro de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Municipal nº 1.769/10, de 25 de fevereiro de 2010, no âmbito do município de Cassilândia, para o exercício de 2017, a partir de 1º (primeiro) de julho de 2017, o preço da tarifa referente a prestação dos serviços de Moto-Táxi, na zona urbana e rural, conforme a tabela a seguir:

Tabela de Preço da Tarifa de Serviços de Moto-Táxi

Localidade	Valor da tarifa a ser cobrado	Preço
Zona Urbana	Valor da Corrida	R$ 7,00
Zona Rural	Valor por Km rodado	R$ 1,00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, .

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de junho de 2017.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrado no livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 206 Fls. Nº 86

PREFEITURA MUNICIPAL CASSILÂNDIA MS

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º 511/2017, de 30 de junho de 2017.

"Designa servidor municipal para exercer a função de Fiscal do contrato abaixo".

LEANDRO ROSA DE SOUZA, Secretário Municipal de Coordenação Administrativa, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Prefeito Municipal, através da Portaria Nº 009/17, de 02 de janeiro de 2017; e

CONSIDERANDO, o inciso VI do Art. 71, o inciso I do Art. 78, o inciso II e § 1º do Art. 81 e Art. 82 da Lei Orgânica deste Município;

CONSIDERANDO, que cabe ao município, nos termos do disposto nos artigos 58 - inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao município de Cassilândia;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV - Indicar eventuais glosas das faturas.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora **ELOA KARINA VILLANOVA VIDAL GOMES**, como Fiscal dos **TERMOS DE CREDENCIAMENTO Nºs: 083/2017 e 084/2017**, vinculados a **INEXIGIBILIDADE Nº 005/2017**, celebrado com as empresas: **BERETTA E JENSON LTDA-ME e BIOVIDA LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME.** Prestação de serviços de coleta de material e a realização de exames laboratoriais, com fornecimento de material e serviços de mão de obra para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 206 Fls. Nº 87

PREFEITURA MUNICIPAL CASSILÂNDIA MS

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º **511/2017**... continuação da fl. 86 – Lv. 206.

Dados Complementares:
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2017
Vigência de 22/05/2017 a 22/05/2018
Contrato- Nº 083/2017 e 084/2017
Ordenador de despesas– ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO.

Art. 2º - Dê ciência aos interessados.

Art. 3º - Autue-se no processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dia do mês de junho de 2017.

Leandro R. Souza

LEANDRO ROSA DE SOUZA
Secretário Municipal de Coordenação Administrativa

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 226/2017

REQUERENTE: JAIR BONI COGO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILANDIA
REQUERIDO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CASSILANDIA
NATUREZA: CONTRATAÇÃO DE PARENTE DE VEREADOR PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE SECRETARIO MUNICIPAL

EMENTA: NEPOTISMO. APLICAÇÃO NORMATIVA DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO DA SUMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CARGO POLITICO. PARENTE DE VEREADOR. NEPOTISMO CRUZADO NÃO DEMONSTRADO. LEGALIDADE DE NOMEAÇÃO.

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo Exmo. Prefeito Municipal, através do qual requer parecer sobre a legalidade ou ilegalidade de nomeação do Engenheiro Civil Valter Baptista Ferreira que já exerceu o cargo de Secretário Municipal de Obras no Município por possuir parentesco (tio) do Vereador Cassius Clay Ferreira para novamente exercer o cargo de Secretário Municipal de Obras no Município.

A solicitação de parecer jurídico, sobretudo, se refere sobre a existência ou não de nepotismo, ante o teor da súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, que trata da vedação da contratação de parentes para ocupar cargos em comissão ou de confiança na administração pública direta e indireta, solicitando, ainda, a abordagem a respeito do quadro ainda não pacificado sobre o tema.

É o relatório.

Passo a opinar.

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DIREITO

1- O debate quanto ao tema do Nepotismo não é recente. A palavra Nepotismo (do latim nepos, neto ou descendente) é o termo utilizado para designar o favorecimento de parentes, não concursados, daqueles ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos na administração pública direta ou indireta no Executivo, Legislativo e no Judiciário.

2. A partir da decisão no Recurso Extraordinário 579951-4, relator o Ministro Ricardo Lewandowisk, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, vedando os atos de nepotismo:

SÚMULA VINCULANTE Nº 13

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício em cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal."

3. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowisk, relator do Recurso Extraordinário que deu origem à Súmula Vinculante n. 13, destacou que ***"embora existam diversos normativos no plano federal que vedam o nepotismo, inclusive no âmbito desta Corte, tal não significa que apenas leis em sentido formal ou outros diplomas regulamentares sejam aptos a coibir a nefasta e anti-republicana prática do nepotismo. É que os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e***

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

positivamente vinculante, como ensina Gomes Canotilho ". CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, Coimbra: Almedina, 1992, p. 352.

4. Em atenção ao enunciado da Súmula Vinculante n. 13, podemos extrair de plano algumas conclusões objetivas, para a adotar e eleger o entendimento e corrente MAIORITARIA que entende que a nomeação de parentes para cargos políticos **NAO** configura nepotismo.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao firmar o preceito de repúdio ao nepotismo, excepcionalizou os cargos políticos como se visualiza nos termos da Reclamação 6.650 MC-AgR / PR Julgamento em 16/10/2008:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇAO. NOMEAÇAO DE IRMAO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política . (...) (Grifamos)

6. Vale dizer que o assunto em comento foi objeto de questionamento no concurso da Advocacia Geral da União/ 2009 e a assertiva **correta, enquadra-se como uma luva no caso concreto do município, quando dizia**:

> *"Considere que Platão, governador de estado da Federação, tenha nomeado seu irmão, Aristóteles, que possui formação superior na área de engenharia, para o cargo de secretário de estado de obras. Pressupondo-se que Aristóteles atenda a todos os*

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

requisitos legais para a referida nomeação, conclui-se que esta não vai de encontro ao posicionamento adotado em recente julgado do STF."

7. De bom alvitre que se esclareça na introdução que o Cargo de Secretário Municipal, conforme é cediço em direito, é cargo categorizado como de agente político, e, portanto, desde já é possível afirmar que é cargo de absoluta confiança da autoridade nomeante, e também que determina as decisões que a sua unidade administrativa ira adotar.

8. Sobre tais referidos cargos, o saudoso mestre DIÓGENES GASPARINI (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 12ª ed. Saraiva), já tivera ensejo de prelecionar que:

> "***São os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura constitucional. Estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. Desses agentes são exemplos o Presidente da República e o Vice, os Governadores e Vices, os Prefeitos e Vices, os Ministros de Estado, os Secretários estaduais e municipais, os Senadores, os Deputados e Vereadores.***" (Grifamos).

9. A ilação que se retira, desde já, portanto, é a de que o cargo de Secretário Municipal é cargo de natureza política, e que, portanto, não se insere no texto da Súmula Vinculante nº 13, do e. STF.

10. Mais relevante porém, é o fato de que o próprio e. STF tem pacificado entendimento no sentido de que o cargo de Secretário Municipal por ser de natureza política não se insere nas vedações impostas pela referida SV nº 13, do e. STF.

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11. É o que se lê do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.650-PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 16/10/2008, com a seguinte ementa:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE No 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante no 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido."

12. E no mesmo diapasão, tem decidido de forma reiterada o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se lê do recente r. acórdão proferido nos autos do Reexame Necessário nº 0264444-49.2009.8.26.0000-Vinhedo, rel. Des. AROLDO VIOTTI, da 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 21/5/13, com citação de jurisprudência da mesma Corte, e com a seguinte ementa:

> "Ação Popular. Prefeito Municipal que por meio de portaria interna nomeou sua esposa como Secretária da Administração Municipal, em afronta ao princípio que veda o nepotismo na Administração Pública. Sentença de improcedência. As nomeações de

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

agentes políticos, como é o caso de Secretário da Administração Municipal, não se encartam na vedação ao nepotismo consagrada na Súmula Vinculante 13 do STF. Recurso oficial, único interposto, improvido."

13. E o r. acórdão cita os seguintes precedentes: "Nesse sentido, desta Corte:

"O Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento segundo o qual a nomeação de parentes para cargos políticos não configura afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista sua natureza eminentemente política. Evidente que o cargo de secretário municipal é cargo político por essência, na medida em que o seu ocupante determinará as linhas a serem observadas por sua respectiva pasta e em conformidade com as diretrizes políticas indicadas pelo Chefe do Poder Executivo. E, por tal razão, tal hipótese não se submete à disposição da Súmula vinculante no. 13 do Supremo Tribunal Federal. 5 A questão foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, segundo o qual a contratação de parente de vereador para o cargo de secretário municipal não caracteriza nepotismo, por se tratar de cargo político." (TJSP, 6a Câmara de Direito Público, Apelação Cível 0002755-38.2009.8.26.0145, j. 17.12.2012, Rel. o Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS).

Ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Constituição de Comissão de Investigação e Processante. Apuração de suposto nepotismo. Nomeação de marido de uma Vereadora para ocupar cargo de Secretário Adjunto na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - Denúncia baseada em lei municipal revogada. Súmula Vinculante no 13. Inaplicabilidade por se tratar de cargo de natureza política. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido". (apelação

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0006035- 46.2011.8.26.0048, rel. Des. PEIRETTI DE GODOY, j. 28.03.2012).

Nesse sentido, do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 216):

"A Súmula Vinculante n. 13, que proíbe o nepotismo, não se aplica quando a nomeação é feita para cargo de natureza política. Neste sentido, interpretando o texto da Súmula para fixar o seu exato alcance, por maioria de votos, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, citando o RE 579.971- RN, pela "impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n. 13, por se tratar de cargo de natureza política" (Rcl 6650 MC-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julg. 16.10.2008)".

14. Resta inquestionável, a nosso ver, que o cargo de Secretário Municipal, de livre provimento, não está sujeito às vedações impostas pela SV nº 13, do e. STF, por ser cargo estritamente político.

15. Ainda no mesmo sentido, é o r. acórdão proferido pelo e. TJSP nos autos do Agravo de Instrumento nº 0097749-03.2012.8.26.0000-Jales, rel. Des. DÉCIO NOTARANGELLI, da 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 19/12/12, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 NEPOTISMO AGENTE POLÍTICO TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pressupõe a concorrência dos requisitos da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, CPC). 2. Nomeação de cônjuge para cargo de Secretário Municipal. Cargo de agente político. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante no 13 do

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

STF. Precedente do STF. Ausência de verossimilhança pela inexistência de prova inequívoca do alegado. Tutela antecipada deferida. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido."

E consta do v. voto condutor:

"Com efeito, o cônjuge do Prefeito foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (fls. 49), que se caracteriza como cargo de natureza política. E as evidências são no sentido de que o entendimento assentado na Súmula Vinculante no 13 do STF não se aplica aos cargos de agentes políticos, como tais considerados "os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais" (Direito Administrativo, Hely Lopes

Meirelles, Malheiros, 33a edição, 2007, pág. 75). Nessa categoria, prossegue o saudoso mestre, incluem- se, dentre outros, "os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município)" (ob. cit. pág. 78)."

16- Tem-se, portanto, conforme a jurisprudência pátria, que a nomeação de cônjuge, parente do nomeante ou de parente de vereador para o cargo de Secretário Municipal não afronta os termos da Súmula Vinculante nº 13, do e. STF.

17. De se ressaltar que, **a Prefeitura Municipal (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), são pessoas jurídicas distintas**. Desta forma, a nomeação de pessoas que se enquadram na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de vereadores, na Prefeitura Municipal (Poder Executivo), não caracterizaria, à luz do texto sumular, um caso de nepotismo, a não ser quando evidenciado, a nomeação recíproca na Câmara de Vereadores (Poder Legislativo).

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18. Assim, o texto da súmula leva ao entendimento de que as nomeações **não podem ocorrer simultaneamente entre as pessoas jurídicas, sob pena de configurar nepotismo cruzado** (caráter recíproco), que segundo ARNALDO SILVA JUNIOR2 em sua obra "Dos Servidores Públicos Municipais", consiste na "**troca de nomeações recíprocas, entre integrantes de Poderes distintos**".

19. Como fato exemplificativo, estaria configurado nepotismo cruzado no caso de nomeação de pessoa com grau de parentesco com Prefeito Municipal para ocupar cargo no Poder Legislativo, **com a ocorrência de reciprocidade**, ou seja, nomeação de parente de Vereador a cargo no Poder Executivo.

20. Acerca do nepotismo cruzado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS assevera que:

> EMENTA: Mandado de Segurança. Indicação por desembargador do Tribunal de Justiça de parente (sobrinha) de juiz de direito da primeira instância,
>
> para ocupar cargo de confiança no segundo grau. Não configurada a hipótese normativa definida como nepotismo. Nepotismo: designação por autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, com favorecimento de familiares (cônjuge, companheiro ou parentes (SILVA JÚNIOR, Arnaldo. Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.) em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) para cargos e/ou funções públicas em detrimento de pessoas mais qualificadas, sem vínculo parental. ***Servidora indicada que reúne as condições técnicas para ocupar a função, não possui parentesco com a autoridade nomeante, não possui parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, e não se trata de nepotismo cruzado. Não configurada a hipótese da Súmula Vinculante n. 13 do STF.*** Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

publicidade e eficiência no serviço público. CR/88, art. 37, 'caput'. Direito líquido e certo, do impetrante, ferido com a suposta incompatibilidade, vez que não configurada a hipótese classificada como nepotismo. **Necessidade de razoabilidade do julgador ao aplicar a norma ao caso concreto, vez que deve estar atento e sensível à dinâmica dos fatos sociais, sob pena de cega afronta aos direitos fundamentais individuais e sociais, pilares da Constituição da República de 1988 e do Estado**

Democrático de Direito. Concessão da ordem em atenção aos princípios da igualdade e do direito ao trabalho, além da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social. CR/88, arts. 1º incisos III e IV, 5º caput, 6º, 7º inciso I, 170, 193. Conceder a segurança, com a confirmação da liminar. (Processo nº 1.0000.08.473603-2/000(1); Relator Roney Oliveira; Publicado em 17/07/2009 – g. nosso)

21. Tem-se, portanto, que inexistente qualquer indício de "troca de favores" entre o Legislativo e Executivo, não há que se falar em nepotismo cruzado, na medida em que não há reciprocidade de nomeações e a qualificação profissional do contratado.

22. Como já abordado, o nepotismo se caracteriza pela relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Logo, ***a relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado.***

23. A doutrina especializada de ARNALDO SILVA JÚNIOR, ao comentar acerca da Súmula Vinculante nº 13, esclarece que: "*Na mesma linha de raciocínio,* ***não há a caracterização do nepotismo quando ocorre o grau de parentesco entre dois servidores efetivos que ocupavam cargos comissionados na mesma pessoa jurídica, ainda mais, quando um deles não é autoridade nomeante.*** *Tal fato não pode ser sequer mencionado como ato de nepotismo, uma vez que, o que a norma constitucional preconiza é*

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

justamente essa situação, onde se prioriza a nomeação de servidores efetivos para os cargos de confiança ou comissionados da Administração Pública".

24. Consoante este entendimento, não há que se falar em nepotismo no ato de nomeação de parente de servidor ocupante de cargo em comissão que não goza de qualquer poder de decisão no ente ao qual pertence, não determinando escolhas administrativas e, consequentemente, não possuindo autonomia para o favorecimento de seu parente.

25. Outro caso que descaracteriza a prática de nepotismo é a nomeação de parente de servidor comissionado que não seja a autoridade nomeante do ato. Sobre o assunto, eis o precedente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, verbis:

> "EMENTA: ANULATÓRIA - SERVIDORES DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA - PARENTES DE MAGISTRADO - EXONERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº. 07/CNJ - PORTARIA Nº. 1.858/05 - LEGALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - **MARIDO E**
>
> **MULHER/PAI E FILHA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO E DE HIERARQUIA ENTRE ELES - EXONERAÇÃO - NULIDADE** - PRESIDÊNCIA DO TJMG - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. O servidor designado a título precário para exercer função pública, não possui vínculo empregatício com a Administração e, por força de sua própria natureza, tem o provimento submetido à discricionariedade do Poder Público, sendo exonerável à dispensa de prévia instauração de processo administrativo. ***Inexistindo subordinação hierárquica entre cônjuges ou entre pai e filha, servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e nem qualquer vínculo de parentesco dos mesmos com membros do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não há falar em hipótese considerada como prática de nepotismo***, de acordo com a interpretação contida na alínea "I" do Enunciado Administrativo nº 01 c/c o inciso III do art.

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

2º da Resolução nº 07/2005, ambos do CNJ". (Autos nº. 1.0024.06.930803-9/002(1). Rel. Edílson Fernandes. Publicação: 06/02/2009 – g. nosso).

26. De acordo com a correta exegese, não há nepotismo entre servidores comissionados e efetivos designados para cargo comissionado, quando não há qualquer relação de parentesco com a autoridade nomeante, e ainda, quando não existente relação de hierarquia e subordinação entre tais servidores.

27. Por fim, esclarecemos, que está em grande debate em nosso ordenamento jurídico se a prática de nepotismo configuraria ato de improbidade administrativa, por 23 ofensa aos princípios administrativos incertos no artigo 11 da Lei 8.429/92, quais sejam os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade. Isto porque em recente julgamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

28. Sobre o tema, oportuno colacionar julgamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

> EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO NA HIPÓTESE DO ART. 11 DA LEI 8.429/92) - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO POR PARTE DO AGENTE - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. É indispensável a presença de conduta dolosa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especificamente por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92), que admite manifesta amplitude em sua aplicação; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (Processo nº 1.0554.07.013468-5/001(1); Relator Geraldo Augusto; Publicado em 10/11/2009 – g. nosso)

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

29. Nos casos que envolvam nepotismo, há que se verificar e analisar detidamente cada caso, a situação de cada servidor, especialmente, o ato, a origem de sua situação funcional, o ingresso no serviço público, quem contratou ou nomeou e, ainda, a situação atual, com a finalidade de identificar atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, se há dano e se houve dolo ou má-fé do administrador.

30. A existência por si só de ato caracterizador de nepotismo, não é suficiente à caracterização de ato ímprobo. É imprescindível que seja constatado a ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, dolo ou má-fé por parte da autoridade nomeante.

31. Para Alberto Ferracini, "entende-se por ato de improbidade má qualidade, imoralidade, malícia. Juridicamente, lega-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter" (Improbidade Administrativa, Julex Edições, 1997, p. 16).

32. Igualmente, necessário que se verifique se o servidor nomeado tenha efetivamente prestado serviços ao ente Municipal, em razão dos quais recebeu a devida remuneração pecuniária. No mesmo sentido, é necessário fazer prova quanto a capacidade para desenvolvimento da função, aptidão para o cargo e desenvolvimento do trabalho para o qual fora designado. Se esses requisitos não são capazes de afastar a caracterização do nepotismo, são aptos a desconstituir a improbidade do ato.

33. Ademais, é de se atentar que, com a devida contraprestação pecuniária em função da efetiva prestação dos serviços, inexiste conduta maliciosa por parte da autoridade nomeante, visando obter vantagem pessoal ou causar qualquer prejuízo ao erário.

34. Em situações análogas, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS asseverou que: ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESONESTA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. Não configurado o enriquecimento ilícito do administrador público e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, incabíveis as punições previstas na Lei n. 8.429/92.

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recurso a que se dá provimento. (TJMG, Apc. 1.0000.00.273807-8/000, 26 Relator Desembargador Kildare Carvalho, 3ª. Câmara Cível, DJ 29.11.2002) 73. No mesmo sentido:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU MÁ-FÉ - RECURSO DESPROVIDO. Apesar de demonstrada a prática de ato em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, consistente na contratação de servidores sem a realização de concurso público, a imposição das penalidades previstas no artigo 12 da lei federal 8.429/92 depende da ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito e/ou má-fé do agente público; o que, se não for comprovado, leva à improcedência da ação. (Processo nº 1.0720.05.019410-2/001(1); Relator Moreira Diniz; Publicado em 13/05/2009 – g. nosso)

35. Não restam dúvidas de que a Administração Pública deve respeitar os princípios máximos da Constituição Federal, sobretudo os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa. Contudo, tão importante quanto o respeito aos princípios constitucionais, é a cautela que se deve ter em imputar a um gestor público a pecha da improbidade.

36. Serve muito a advertência do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Geraldo Augusto: **"o dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente"** (Processo nº 1.0554.07.013468-5/001(1); Publicado em 10/11/2009 – g. nosso). 76. Apesar das ponderações, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente julgamento datado de 10/02/2010, se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da administração pública, mesmo nos casos em que os serviços efetuados por parente de autoridade nomeante, foram prestados com dedicação e eficiência, o que culmina em ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos:

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. 3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'. 4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o 28 nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública. 5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e

impessoalidade) da formulação desse ato normativo. 6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. 7. Recurso especial provido. (Processo nº REsp 1009926 / SC; Relatora Ministra Eliana Calmon; Publicado em 10/02/2010 – g. nosso)

37. Importante transcrever o entendimento sufragado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o qual "**o tipo do artigo 11 da Lei 8.429/92 para configurar-se como ato de**

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

improbidade, exige conduta comissiva ou omissiva dolosa" (REsp 534575, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.3.04).

38. Com essa ressalva, voltamos ao entendimento da imprescindibilidade de comprovação de uma conduta atentatória aos princípios constitucionais além da simples nomeação de uma pessoa com grau de parentesco. A inexistência de Lei, por exemplo, (local ou federal) que proíba a nomeação de parentes ou afins para os cargos públicos, já foi objeto de afastamento do entendimento da ocorrência de violação dolosa dos princípios da administração, haja vista que não existia ato normativo regulamentador no momento da nomeação. É o que estabelece o Tribunal de Justiça Mineiro:

> EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE - NEPOTISMO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A prática de nepotismo não 29 configura ato de improbidade administrativa, por não restar demonstrado a violação dolosa aos princípios da Administração Pública e por não haver legislação local que proíba. (Processo nº 1.0479.07.130381-8/001(1); Relator Alvim Soares; Publicado em 05/06/2009 – g. nosso) 79. Podemos até concluir que, diante da ausência de norma ou ato normativo que proibia o nepotismo, antes da edição da Súmula Vinculante nº 13 - aprovada na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal em 21/08/2008 - , todas aquelas nomeações realizadas anteriormente não são passíveis de incorrer em ato de improbidade.

Portanto, no caso concreto, não se verifica a demonstração de dolo, reciprocidade e falta de qualificação profissional do contratado.

III – CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO e considerando o caso concreto, OPINO pela legalidade da contratação do Engenheiro Civil Valter Baptista Ferreira para exercer o cargo político de secretário municipal de obras na Administração Municipal, haja vista que possui qualificação e experiência, por já ter exercido o cargo anteriormente, além de ausência de prova de

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ajuste mediante designação recíproca para o cargo em comissão entre executivo e legislativo.

Outrossim, deve servir o presente parecer jurídico, como de repercussão geral para, ser aplicado em casos semelhantes, com base no principio da celeridade administrativa.

É minha opinião jurídica, à superior consideração.

Cassilândia/MS, 03 de julho de 2017

ADEMIR ANTONIO CRUVINEL
Advogado do Município

DECISÃO

DEFIRO a contratação acolhendo o parecer jurídico, por seus próprios fundamentos.

Cassilândia, 03 / 07 /2017.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000
E-mail: pmcprocuradoria@hotmail.com - CNPJ 03.342.920/0001-86

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso Sul

Câmara Municipal de Cassilândia

AVISO

RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017

PROCESSO Nº 014/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS, através de sua Comissão Permanente de Licitações e Julgamento, torna público para o conhecimento de todos os interessados o resultado do julgamento final da proposta, conforme segue:

Empresa concorrente	Nota Técnica	Nota de Preço	Nota Final
FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME	**89,67**	**200**	**91,74**

Para apuração da nota final foi observada a fórmula prevista no Edital:

$NF = \frac{(89,67 \times 8 + 100 \times 2)}{10}$, onde

NF = 91,74
NT = 89,67
NP = 200

Diante disso proclama-se o resultado:

Classificação	Empresa concorrente
1º	**FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME**

Fica a empresa FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME convocada para a apresentação da documentação de habilitação no dia sete de julho de dois mil e dezessete às 09:00.

Cassilândia – MS, 03 de julho de 2017.

Suzana Aparecida Leal de Camargo
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Câmara Municipal de Cassilândia – MS

Rua Amin José, 356 – Centro – Cassilândia – MS – CEP 79540-000 Fone (67)3596-1331

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 794 Terça-feira, 04 de julho de 2017 www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO : Jair Boni Cogo

PROCURADORIA GERAL: Dr. Donizetti Ferreira Gonçalves
SEC. DE FINANÇAS : Amando Madureira e Souza Junior
SEC. DE EDUCAÇÃO: Welter Arantes de Freitas
SEC. DE SAÚDE: Artur Barbosa Souza Filho
SEC. DE OBRAS: Renato César de Freitas
SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE: Eurinivalda Candeias de Miranda
SEC. DE ADMINSITRAÇÃO: Leandro Rosa de Souza
SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL:
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: José Martimiano de Moura

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Wesley Ferreira da Silva (PSD)
1º VICE-PRESIDENTE: Rui Aroldo Palhares (PSDB)
2º VICE-PRESIDENTE: Cassyus Clay Ferreira (PSC)
1º SECRETARIO: Rodrigo Barbosa de Freitas (PDT)
2º SECRETARIO: Luiz Antônio Ribeiro Assis (PSDB)

VEREADORES
Ademilson Cesário Santos (PMDB)
Valdecy Pereira da Costa (PMDB)
Ana Maria Alves (PSDB)
Márcio Amador Estevo (PSD)
Ulisses Alberto Vessechia (PSD)
Edvanio Andrade do Nascimento (PSD)